



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.640 - SC (2019/0181962-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMILL COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES
EIRELI
ADVOGADO : ANDREIA CORSO DISSEGNA - SC028657
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : THAIS DE MELO YACCOUB - RJ121599
PRISCILA CALVO GONÇALVES - SP287659
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - PR078823

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, devido à transferência, por portabilidade, das linhas telefônicas móveis da recorrente, pessoa jurídica, independentemente de seu prévio pedido ou autorização.

2. Recurso especial interposto em: 04/04/2019; conclusos ao gabinete em: 02/07/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: *a)* em processo que não tramita nos juizados especiais cíveis, o recurso inominado pode ser recebido como apelação; e *b)* configurada falha na prestação de serviço de telefonia, o dano moral da pessoa jurídica depende de prova do abalo extrapatrimonial.

4. Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade.

5. No Direito Processual, a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283, *caput* e seu parágrafo único, do CPC/15.

6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal – recurso inominado, em vez de apelação – não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.
8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
9. Os danos morais dizem respeito à atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).
10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação.
11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (*in re ipsa*). Precedentes.
12. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou não ter havido prova de que o erro na prestação do serviço de telefonia afetou o funcionamento da atividade exercida pela recorrente ou sua credibilidade no meio em que atua, não tendo ficado, assim, configurada a ofensa à honra objetiva da recorrente.
13. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
14. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.640 - SC (2019/0181962-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMILL COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES
EIRELI
ADVOGADO : ANDREIA CORSO DISSEGNA - SC028657
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : THAIS DE MELO YACCOUB - RJ121599
PRISCILA CALVO GONÇALVES - SP287659
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - PR078823

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por EMILL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, ajuizada pela recorrente em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A e de TIM CELULAR S.A, devido à transferência das linhas telefônicas móveis da primeira para a segunda ré, independentemente de prévio pedido ou autorização.

Sentença: julgou procedente os pedidos para condenar as rés a desconstituírem a portabilidade das linhas e telefônicas, manterem a prestação dos serviços sob a responsabilidade da primeira ré e, solidariamente, a compensarem danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pela recorrida TIM CELULAR S.A., para afastar os danos morais fixados na sentença.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que, na hipótese, é cabível a aplicação da fungibilidade recursal, para que o recurso inominado seja recebido como apelação, em processo que não tramitou nos juizados especiais cíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.009 e 1.010 do CPC/15; 333, II, do CPC/73; 6º, IV, VI e VIII, 14, 22, 39, III, do CDC; 186 e 927 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial.

Aduz que o recurso cabível da sentença proferida em processo que não tramita nos juizados especiais cíveis é a apelação, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecer de recurso inominado, ante a ocorrência de erro grosseiro.

Sustenta que, como a falha na prestação dos serviços de telefonia pelas rés foi incontroversa, seria delas o ônus da prova da inoccorrência do dano moral, por ostentarem a condição de fornecedoras, prestadoras de serviço público.

Afirma que a lesão extrapatrimonial foi devidamente demonstrada, pois as linhas telefônicas que ficaram suspensas por prazo superior a 15 (quinze) dias eram o contato de referência da empresa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.640 - SC (2019/0181962-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EMILL COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES
EIRELI

ADVOGADO : ANDREIA CORSO DISSEGNA - SC028657

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : THAIS DE MELO YACCOUB - RJ121599
PRISCILA CALVO GONÇALVES - SP287659
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - PR078823

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, devido à transferência, por portabilidade, das linhas telefônicas móveis da recorrente, pessoa jurídica, independentemente de seu prévio pedido ou autorização.

2. Recurso especial interposto em: 04/04/2019; conclusos ao gabinete em: 02/07/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: *a)* em processo que não tramita nos juizados especiais cíveis, o recurso inominado pode ser recebido como apelação; e *b)* configurada falha na prestação de serviço de telefonia, o dano moral da pessoa jurídica depende de prova do abalo extrapatrimonial.

4. Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade.

5. No Direito Processual, a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283, *capute* seu parágrafo único, do CPC/15.

6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado.

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso inominado, em vez de apelação – não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

9. Os danos morais dizem respeito à atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação.

11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (*in re ipsa*). Precedentes.

12. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou não ter havido prova de que o erro na prestação do serviço de telefonia afetou o funcionamento da atividade exercida pela recorrente ou sua credibilidade no meio em que atua, não tendo ficado, assim, configurada a ofensa à honra objetiva da recorrente.

13. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

14. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.640 - SC (2019/0181962-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMILL COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES
EIRELI
ADVOGADO : ANDREIA CORSO DISSEGNA - SC028657
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : THAIS DE MELO YACCOUB - RJ121599
PRISCILA CALVO GONÇALVES - SP287659
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - PR078823

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se: *a*) em processo que não tramita nos juizados especiais cíveis, o recurso inominado pode ser recebido como apelação; e *b*) configurada falha na prestação de serviço de telefonia, o dano moral da pessoa jurídica depende de prova do abalo extrapatrimonial.

Recurso especial interposto em: 04/04/2019

Conclusos ao gabinete em: 02/07/2019

Aplicação do CPC/15

1. DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E DAS FORMAS

Conforme a lição do mestre CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, o processo possui natureza estritamente técnica, haja vista se apresentar como uma ordenada predisposição de meios destinados a obter certos resultados, que só se justifica em razão da finalidade para a qual foi criado e nos limites da plena consecução desse objetivo.

Assim, como é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, contudo, o estrito cumprimento das regras processuais deve ser abrandado pela razoabilidade e pela proporcionalidade.

De fato, a observância da técnica processual é necessária, pois, como ressalta o professor DINAMARCO, "*como é normal em regime de legalidade[...], reduzindo as opções de comportamento de cada um dos sujeitos do processo, o direito evita a situação de extrema complexidade que geraria incertezas e faria perigar a própria integridade dos direitos e obrigações de ordem substancial e a fidelidade do processo aos seus objetivos*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do Processo. 12^a ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 220, sem destaque no original)

Não obstante, também ressalta a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que "*a preocupação maior do aplicador das regras e técnicas do processo civil deve privilegiar, de maneira predominante, o papel da jurisdição no campo da realização do direito material, já que é por meio dele que, afinal, se compõem os litígios e se concretiza a paz social sob comando da ordem jurídica*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 55^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 33).

É, pois, indispensável aplicar a proporcionalidade e a razoabilidade na interpretação das normas procedimentais; o que, no Direito Processual, consubstancia o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283 e seu parágrafo único do CPC/15, que ditam que o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados por resultarem em prejuízo à defesa de qualquer das partes.

1.1. DA TAXATIVIDADE E DA SINGULARIDADE RECURSAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz da técnica, o processo se regula por normas expressas e vinculantes, representando o meio próprio de resolução de conflitos submetidos à composição judicial.

Essas normas vinculantes são especialmente relevantes no campo recursal, regido pelos princípios da taxatividade e da singularidade, a partir dos quais as normas processuais estabelecem com precisão os únicos meios adequados de submissão das decisões jurisdicionais à revisão do próprio juízo prolator ou de outro órgão jurisdicional.

Realmente, os meios de revisão das decisões judiciais devem estar textualmente previstos na legislação de regência, pois, conforme adverte ARAKEN DE ASSIS, "*nenhum ordenamento jurídico pode deixar à autonomia dos litigantes a instituição dos meios hábeis para impugnar as resoluções judiciais*", haja vista que "*razões do mais elevado interesse público exigem que os litígios sejam extintos no menor tempo possível*" (Manual dos Recursos, 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 101).

Assim, segundo princípio da taxatividade recursal, "*só a lei federal, então, pode disciplinar os recursos, no uso da competência legislativa estipulada no art. 22, I, da CF/1988, e, por conseguinte, sua tipificação é predeterminada*", isto é, "*a existência dos recursos se subordina a expressa previsão legal*" (*Idem, ibidem*, p. 101).

A previsão dos recursos cabíveis, envolve, ademais, a estipulação cabal dos meios de impugnação, dos pressupostos de seu cabimento, do procedimento seguido e dos objetivos buscados com sua interposição.

Essas características são, por sua vez, elementos do denominado princípio da singularidade, segundo o qual cada recurso tem um escopo próprio – reforma ou esclarecimento da decisão recorrida, segundo o vício que o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende corrigir – e destina-se à impugnação de uma específica classe de decisões judiciais, de modo que cada recurso cabível deve ser empregado estritamente para a situação prevista.

A doutrina acrescenta, então, que "*mostrar-se-á inadmissível o recurso impróprio interposto em lugar de outro, exceção feita à incidência do princípio da fungibilidade*" (ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 111, sem destaque no original).

1.2. DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

Em exceção às regras da singularidade, a fungibilidade recursal consiste em se admitir, excepcionalmente, a interposição de um recurso inadequado para a impugnação de determinada espécie de decisão judicial como se o adequado o fosse.

A fungibilidade pressupõe, pois, como afirmado pela jurisprudência desta Corte, a "*interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei*" (AgInt no AREsp 1246012/SP, Terceira Turma, DJe 19/09/2018).

A aplicabilidade da fungibilidade refere-se, pois, à hipótese em que, por equívoco, o recorrente utiliza-se de um recurso destinado à impugnação de outra espécie de decisão ou visando fim diverso daquele que lhe é próprio, utilizando-se das formalidades específicas de um recurso inadequado para recorrer da decisão que lhe fora desfavorável.

Nessa situação, conforme salienta a doutrina, "*a circunstância de a parte, na visão do julgador, equivocar-se na apresentação de seu recurso não deve, em linha de princípio, impedir a apreciação da pretensão deduzida*" (USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Manual dos Recursos Cíveis, 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 67).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz-se que essa solução é adotada em linha de princípio porque, para a aplicação da fungibilidade recursal, é preciso: *a)* a existência de dúvidas objetivas a respeito de qual o recurso próprio para impugnar determinada decisão judicial, capaz de gerar no recorrente um dilema sobre a escolha do recurso próprio para atacar o ato que lhe é desfavorável; ou *b)* que o juiz profira um pronunciamento no lugar de outro, desrespeitando a classificação do art. 203 do CPC/15.

Sob essas luzes, a doutrina e a jurisprudência incorporaram aos subsequentes diplomas processuais o espírito da regra enunciada no art. 810 do CPC/39 ("*salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento*"), abrandando o rigor da singularidade e permitido que um recurso equivocado fosse conhecido como o apropriado para o desafio da decisão recorrida.

Assim, na situação em que se avalia a incidência da fungibilidade recursal, o recorrente, por erro plenamente justificável, interpõe o recurso utilizando os pressupostos recursais específicos de um recurso inadequado.

Caso incidente a fungibilidade – por ausência de má-fé ou de erro grosseiro –, seu recurso impreciso poderá, nessa hipótese, ser admitido, se também observados os pressupostos recursais do recurso próprio.

De fato, além da ausência de má-fé ou de erro grosseiro, a aplicação da fungibilidade recursal demanda que também tenham sido observados os requisitos próprios do recurso adequado para o desafio da decisão impugnada.

É o que destaca a doutrina, afirmando que "*nada obsta, portanto, a que, não havendo má-fé nem erro grosseiro, e estando satisfeitos os demais requisitos formais, inclusive o relativo ao prazo, seja conhecido como sendo o adequado, o recurso inadequado porventura interposto pela parte*" (USTÁRROZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. *Op. cit.*, p. 67, sem destaque no original).

1.3. ERRO MATERIAL NA DENOMINAÇÃO DO RECURSO CABÍVEL

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado.

Pode também ocorrer, no entanto, de o recorrente ter intentado a interposição do recurso correto para a impugnação da decisão recorrida, observando integralmente as formalidades inerentes a referida espécie recursal, mas ter, por lapso, nomeado o recurso com *nomen iuris* diverso, em situação configuradora de mero erro material.

Em referidas circunstâncias, o vetusto entendimento desta e. Terceira Turma é o de que "*erro material decorrente de equívoco na indicação de nome do recurso pode ser corrigido até de ofício e em nada influi na conclusão do despacho agravado*" (AgRg no Ag 35.831/RJ, Terceira Turma, DJ 02/08/1993, sem destaque no original).

No mesmo sentido, o entendimento da Segunda Turma desta Corte, de que "*o mero equívoco dos recorrentes em denominar a peça de interposição de recurso inominado ao invés de recurso de apelação não é bastante para a inadmissibilidade do apelo, uma vez que a Corte de origem expressamente consignou que foram observados todos os pressupostos processuais para o manejo da apelação*" (REsp 1544983/PR, Segunda Turma, DJe 18/05/2018, sem destaque no original).

Nessas situações, em que flagrante a configuração de erro material,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve, portanto, prevalecer a regra de que, desde que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade do apelo cabível, o *nomen iuris* atribuído ao recurso é irrelevante para o conhecimento da irresignação.

De fato, a inadmissão do recurso por esse fator representaria indevido e indesejado excesso de rigorismo, em manifesto desrespeito ao princípio da instrumentalidade das formas.

1.4. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que "*em que pese tenha a ré [...] mencionado no seu reclamo se tratar de recurso inominado, verifica-se a observância ao prazo para a interposição do apelo, bem como o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.010 do regramento processual*" (e-STJ, fl. 563, sem destaque no original).

Realmente, infere-se do recurso de fls. 162-170 (e-STJ) que a recorrida, embora tenha nominado seu recurso como "recurso inominado" e mencionado o permissivo legal do art. 41 e ss. da Lei 9.099/95, também satisfaz todos os requisitos da apelação, dispostos no art. 1.010 do CPC/15, porquanto indicou os nomes e a qualificação das partes, expôs os fatos e o direito, enunciou as razões do pedido de reforma e formulou o pedido de nova decisão.

Assim, tendo em vista que o recurso interposto pela recorrida atendeu todos os pressupostos recursais do recurso adequado – de apelação –, e não de outro qualquer, a hipótese em exame mais se aproxima da circunstância de erro material na denominação do recurso cabível, o qual, como asseverado, não é suficiente para o não conhecimento do apelo.

Assim, incide, na espécie, o princípio da instrumentalidade das formas, pois o ato processual, embora não tenha respeitado estritamente a forma definida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na lei, não gera prejuízo às partes, não havendo, assim, sequer que se cogitar da averiguação da ocorrência de eventual má fé ou de erro grosseiro da recorrida.

O recurso especial não comporta, pois, provimento no ponto.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 6º, IV, VI e VIII, 22, 39, III, do CDC; 333, II, do CPC/73, indicados como violados, haja vista não ter se pronunciado sobre a distribuição dos ônus da prova da ocorrência do dano extrapatrimonial alegado pela recorrente.

Deve ser ressaltado, quanto ao ponto, inclusive, que a recorrente sequer aponta suposta omissão do julgado ou violação do art. 1.022 do CPC/15.

Assim, evidenciada a ausência do indispensável prequestionamento, o julgamento do recurso especial, quanto ao tema, é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

3. DO DANO MORAL

Os danos morais dizem respeito à dignidade humana, às lesões aos direitos da personalidade relacionados a atributos éticos e sociais próprios do indivíduo, bens personalíssimos essenciais para o estabelecimento de relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

Desse modo, os danos morais podem se referir à aflição: *a)* dos aspectos mais íntimos da personalidade (parte afetiva); e *b)* da valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua (parte social). A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1. DA HONRA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Nos termos do art. 52 do CC/02, as pessoas jurídicas merecem, no que couber, a adequada proteção de seus direitos da personalidade, tendo a jurisprudência dessa Corte consolidado, na Súmula 227/STJ, o entendimento de que "*as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral*".

No entanto, conforme a doutrina de NELSON ROSENVALD, a defesa dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas é distinta da tutela conferida às pessoas naturais, pois "*não se pode confundir a personificação das pessoas jurídicas – pela concessão de capacidade de direito e de fato pelo ordenamento para a aquisição de direitos patrimoniais – com a personalidade, que é um valor próprio do ser humano, que antecede mesmo ao direito*" (Direito das obrigações. 3ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 283).

Com efeito, somente as pessoas naturais possuem a parcela afetiva da personalidade, relacionada à honra subjetiva, que é característica especial da pessoa humana oponível *erga omnes* (TEPEDINO, Gustavo. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. 1, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 109).

Assim, no que respeita ao dano moral capaz de ser suportado pelas pessoas jurídicas, o voto proferido pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar, nos autos do REsp 60.033/MG, oferece o critério diferenciador que até hoje prevalece na jurisprudência desta Corte.

Conforme destacado na oportunidade, a pessoa jurídica não possui honra subjetiva, não podendo ser "*ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, etc. causadores de dor, humilhação, vexame*" (REsp 60.033/MG, Quarta Turma, DJ 27/11/1995), estando, portanto, imune às violências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a esse aspecto de sua personalidade.

A proteção da personalidade da pessoa jurídica tem por objeto, pois, a valoração social no meio em que atua e que influencia sua capacidade de se vincular por meio de relações jurídicas a outros sujeitos de direito.

Tutela-se, assim, na defesa da personalidade da pessoa jurídica, a honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação, que, por sua vez, são aspectos sociais da personalidade que não são patrimoniais, mas, de forma indireta e mediata, têm reflexos patrimoniais (REsp 60.033/MG, Quarta Turma, DJ 27/11/1995).

3.2. DA NATUREZA DO DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA

Diante desse cenário de distinção entre as espécies de honra, a doutrina sugere que utilização do termo “dano moral” seja restrita aos danos sofridos pelas pessoas naturais, sendo as lesões à honra sofridas pelas pessoas jurídicas classificadas de forma distinta. ROSENVALD afirma, de fato, quanto ao ponto, que

as lesões atinentes à reputação da pessoa jurídica, face à perda de sua credibilidade no mercado, repercutem em sua atividade econômica (quando não atingem os sócios). Poder-se-ia, mesmo, cogitar de um dano institucional contra a pessoa jurídica, mas não do dano moral propriamente dito. (Direito das obrigações. Rio de Janeiro: Impetus, 3ª ed., 2004, p. 283)

Segundo essa linha, a fim de se afastar a indesejável confusão com o dano moral suportado pelas pessoas naturais, a lesão causada à honra objetiva da pessoa jurídica deveria receber a denominação de “dano institucional”, cuja reparação seria orientada, pela ótica da empresa, à realização e otimização da atividade por ela exercida (TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 55).

Desse modo, o novo conceito de “danos institucionais” esclareceria que a lesão à honra objetiva das pessoas jurídicas está relacionada a um dano indireto ao seu patrimônio material propriamente dito, embora de difícil avaliação na maioria das circunstâncias.

Portanto, mais que uma diferente denominação, a distinção entre o dano moral e os danos institucionais atraem a incidência de um tratamento jurídico distinto para cada situação, que é revelado, sobretudo, pela necessidade de comprovação do prejuízo material indireto, relacionado à ofensa à valoração social do indivíduo no meio em que atua (bom nome, credibilidade e reputação).

3.3. DA NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA

O dano moral suportado pela pessoa natural pode se apresentar em si mesmo (*in re ipsa*), isto é, o dano é compreendido em sua própria causa, na hipótese em que se verifica que a própria prática do ato ilícito é capaz de atingir direitos da personalidade. Por isso, afirma-se que, em certas circunstâncias, o dano moral da pessoa natural prescinde de comprovação, pois sua reparabilidade decorre da simples violação da honra, subjetiva ou objetiva.

Para a pessoa natural, como regra, o dano moral é resultado imediato do próprio ato ilícito – ou seja, em si mesmo –, não havendo a necessidade de se questionar ou comprovar a existência de abalo psíquico, eis que a lesão atinge a própria dignidade, representada pela comunhão de valores éticos compartilhados naturalmente entre todas as pessoas naturais.

Entretanto, pessoas jurídicas são ficções legais, criadas para auxiliar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homem na condução das mais diversas atividades, não possuindo, pois, essa essência comum ética universal, típica das pessoas naturais.

Não há, assim, como aceitar a existência de lesão à honra objetiva (ou dano institucional) suportado por pessoa jurídica sem a apresentação de qualquer tipo de prova ou de indícios que permitam conduzir o julgador ao entendimento de que, em uma determinada situação, a pessoa jurídica sofreu verdadeiramente um prejuízo em seu bom nome, sua fama e reputação.

É, portanto, impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de demonstração, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor. Nesse sentido: REsp 1497313/PI, Terceira Turma, DJe 10/02/2017.

3.4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem reformou a sentença de procedência dos pedidos para afastar a condenação imposta à recorrida à título de compensação dos danos morais alegados pela recorrente, consignando que *" embora a parte autora - empresa de pequeno porte (Emill Comércio de Materiais de Construção e Transportes Ltda.) - alegue ter ficado privada de contato com seus clientes e fornecedores comerciais por 15 (quinze) dias, em nenhum momento comprovou os alegados prejuízos suportados, nem sequer demonstrou que os referidos terminais telefônicos eram, de fato, utilizados no exercício de sua atividade empresarial"* (e-STJ, fls. 444-445).

Concluiu, assim, que *" ausente demonstração de que a parte autora deixou de exercer seus encargos comerciais ou realizar novas negociações – o que teria prejudicado o funcionamento da atividade empreendida e a credibilidade da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa –, não há se falar em dano moral (e-STJ, fl. 445).

Na hipótese dos autos, portanto, a Corte de origem alinhou-se à orientação desta e. Terceira Turma de que " *é[...] impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa)*" (REsp 1807242/RS, Terceira Turma, DJe 22/08/2019).

Ademais, rever as conclusões do acórdão recorrido, à luz das teses da recorrente de que a lesão extrapatrimonial foi devidamente demonstrada – pois suas linhas telefônicas ficaram suspensas por prazo superior a 15 (quinze) dias e consistiam no contato de referência da empresa –, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, não havendo adequada demonstração da existência de danos à honra objetiva sofridos pela recorrente, deve ser mantido o afastamento da condenação à compensação de dano moral, que, para as pessoas jurídicas, não pode ser considerado uma intrínseca decorrência do ato ilícito, não merecendo o recurso especial provimento no ponto.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0181962-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.822.640 / SC**

Números Origem: 00222398220108240008 03016559220188240022 0301655922018824002250001
2134668390 222398220108240008 3016559220188240022
301655922018824002250001

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMILL COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES
EIRELI
ADVOGADO : ANDREIA CORSO DISSEGNA - SC028657
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : THAIS DE MELO YACCOUB - RJ121599
PRISCILA CALVO GONÇALVES - SP287659
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - PR078823

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.